

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 047/2018 SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 13/12/2018 (quinta-feira) - 11:00 horas 14/12/2018 (sexta-feira) - 11:00 horas

1 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 111/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 - Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro. Ofício GP. nº 1405/2018. Parecer Jurídico nº 111/2018 - pela legalidade com recomendações. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 119/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 074/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 178/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT.** Processo nº 15130.

2 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 203/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Anexo IV.a da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro). Parecer Jurídico nº 203/2018 - pela legalidade com recomendações. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 215/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 239/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 178/2018 - pela aprovação. Ofício GP. 2110/2018. Processo nº 15237.

3 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 225/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** -Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 225/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15262.

* Os Projetos de Lei acima mencionados, serão discutidos e votados em 1^a Discussão na Sessão Extraordinária do dia 13/12/2018 (quinta-feira), às 11:00 horas e se forem aprovados, serão discutidos e votados em 2^a Discussão na Sessão Extraordinária do dia 14/12/2018 (sexta-feira), às 11:00 horas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0029/18

Rio Claro, 11 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128 de 07 de dezembro de 2017, que “Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro”.

O presente Projeto de Lei Complementar visa atender demanda urgente do Departamento de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial (DESURB) da Secretaria de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, especialmente relacionada às definições quanto aos tipos de usos do solo permitidos na Macrozona Urbana, que ora se mostram abrangentes – e necessitam ser redefinidos; ora se mostram limitados – e necessitam ser complementados.

No primeiro caso – abrangência do uso - o tipo “não residencial de nível 4 – NR-4” apresenta diversas possibilidades de usos, que devem ser redefinidos em termos de menor ou maior incomodidade, o que motivou a sua separação em níveis “NR-4” e “não residencial de nível 5 – NR-5”. No segundo caso – limitação do uso - os tipos “não residencial de nível 1 – NR-1”; “não residencial de nível 2 – NR-2” e “não residencial de nível 3 – NR-3” apresentam possibilidades restritas de usos, que devem ser complementadas em alguns itens, para atender aqueles que não estão contemplados em nenhum outro inciso do Artigo 44 do PD 2017.

Com a subdivisão do tipo “NR-4” em “NR-4” e “NR-5”, todos os demais artigos do PD 2017 em que o uso NR-4 foi citado, houve a necessidade de incluir o uso NR-5, o que justifica a quantidade de artigos deste Projeto de Lei. De forma cautelosa, para conciliar o tão almejado desenvolvimento econômico com a qualidade ambiental esperada, foi proposta a inclusão do uso NR-4 na Zona de Uso Diversificado – ZUD, desde que as atividades sejam consideradas como “Empreendimentos de Impacto de Vizinhança”, apresentem à Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários – COAP o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, além de outros documentos necessários, de acordo com o Anexo XVI – Roteiro de informações para elaboração de EIV/RIVI.

Outra alteração solicitada pelo DESURB está relacionada a pontual alteração no Anexo IV - Mapa do Zoneamento Urbano – onde se localiza o distrito de Ajapi que, em virtude do uso real do solo urbano, que acusa a existência de indústrias naquela localidade, passa a ter a Legenda de Zoneamento como Zona de Uso Diversificado - ZUD, no lugar de Zona de Uso Sustentável - ZUS.

Essas questões tem prejudicado a rotina de trabalho do referido Departamento, gerando problemas pela falta de celeridade e pela negativa nas solicitações que, no entendimento dos técnicos, podem ser legalmente atendidas, pois representarão ganhos ao Município, principalmente na geração de empregos.

Atenciosamente,
YASMINA SECERETÁRIA
YASMINA SECERETÁRIA
YASMINA SECERETÁRIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Registrarmos que este Projeto de Lei Complementar foi redigido com a participação dos servidores efetivos do DESURB e também recebeu sugestões de componente da COAP.

Em face do acima elencado, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de suma importância, uma vez que trará maior celeridade e legalidade na execução das atividades fins desenvolvidas pelo DESURB.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2018

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 - Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro)

Artigo 1º - Altera o inciso III do Artigo 33 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"III. Na Macrozona Urbana: uso residencial – R – nas categorias R1, R2 e R3; usos não residenciais – NR – nas categorias NR1, NR2, NR3, NR4 e NR 5, e uso misto – MI."

Artigo 2º - Altera o inciso VI do Artigo 37 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"VI. Corredores de Atividades Diversificadas nível 3 – CAD 3, caracterizados por vias com a predominância de usos NR1, NR2, NR3, NR4 e NR5, localizados em ZI."

Artigo 3º - Altera o item "b" do Inciso VI do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"b) serviços pessoais e de transporte;"

Artigo 4º - Altera o item "a" do Inciso VII do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"a) comércio de produtos não perigosos e pequenos atacadistas;"

Artigo 5º - Altera o item "d" do Inciso VIII do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"d) garagens para estacionamento de caminhões, frotas de ônibus, tratores; terminais de carga; comércio e depósitos de produtos perigosos;"

Artigo 6º - Altera o inciso IX do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"IX. Não residencial nível 4 – NR4, caracterizado como atividades não residenciais que, por sua natureza, sejam incômodas no que diz respeito às características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental, assim discriminados:

a) fabricação de gêneros alimentícios, tais como óleos, gorduras, beneficiamento de grãos, fabricação de rações balanceadas, dentre outros produtos que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

b) fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;

c) fabricação de produtos de minerais não metálicos não associada, em sua localização, à extração de barro, destinados à fabricação de cerâmica, cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;

d) metalúrgica básica;

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- e) britamento de pedras não associado, em sua localização, à extração de pedra, e
- f) edificações que abrigarão quaisquer atividades descritas no inciso IX.”

Artigo 7º - Inclui o inciso IX.A no Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“IX.A - Não residencial nível 5 – NR5, caracterizado como atividades não residenciais que, por sua natureza, sejam especialmente incômodas no que diz respeito às características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental, assim discriminados:

- a) usos institucionais sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
- b) indústria extrativista;
- c) curtimento e outras preparações de couro;
- d) indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões e causarem sérios incômodos à população;
- e) fabricação de produtos químicos com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;
- f) fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;
- g) edificações que abrigarão quaisquer atividades descritas no inciso IX-A.”

Artigo 8º - Altera a redação do Artigo 52 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52. Deverão se adequar à disciplina desta Lei os usos NR3, NR4 e NR5 anteriormente aprovados por ato administrativo ou normativo editado pelo Poder Executivo e situados em ZR, ZPR, ZUD, CAD e ZUS, ou adaptarem-se aos parâmetros de incomodidade.”

Artigo 9º - Inclui o inciso IX no Artigo 58 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“IX. Atividades classificadas por esta lei como NR4 inseridas nas Zonas de Uso Diversificado (ZUD).”

Artigo 10 - Altera o inciso I no Artigo 71 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“I. 70% quando verificados os usos R2, Rhis2, NR3, NR4 e NR5;”

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 11 - Altera o inciso I no Artigo 72 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"I. 20% para NR2, NR3, NR4, NR5, R2 e Rhis;"

Artigo 12 - Altera o Artigo 74 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 74. Fica limitado o gabarito máximo das edificações a 9m para edificações relacionadas aos usos residencial unifamiliar (R1) e ou misto (MI) resultante de combinação com o uso R1, bem como aos usos não-residenciais de nível 3, nível 4 e nível 5 (NR3, NR4 e NR5)."

Artigo 13 - Altera o Artigo 80 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80. Usos classificados como NR3, NR4 e NR5 confrontantes com qualquer outro zoneamento deverão prever sistema viário com pistas duplas e canteiro central que servirão de faixa divisória entre os usos, conforme critérios definidos no Anexo VI.a. – Quadro de Dimensões e Requisitos do Sistema Viário."

Artigo 14 - Altera o parágrafo 1º do Artigo 100 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º- No caso de loteamentos implantados em áreas iguais ou superiores a 60.000m² destinados a usos industriais, especialmente aqueles previstos nas categorias de usos não residenciais de níveis 3, 4 e 5 (NR3, NR4 e NR5), será exigível 1% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público."

Artigo 15 - Altera o parágrafo 2º do Artigo 117 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º- Nos casos de condomínios com usos exclusivamente classificados como NR3, NR4 e NR5, a área máxima será majorada a 35.000m²."

Artigo 16 - Inclui o inciso VIII no Artigo 205 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"VIII. As atividades classificadas por esta lei como NR4 poderão ser admitidas nas Zonas de Uso Diversificado (ZUD) desde que sejam consideradas como Empreendimentos de Impacto de Vizinhança e atendam às seguintes questões:

a) No momento da solicitação da certidão de diretrizes para aprovação do projeto de construção ou da solicitação de viabilidade para implantação do empreendimento, o empreendedor deve apresentar à COAP Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, de acordo com o Anexo XVI – Roteiro de informações para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) / Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), e documentos complementares, caso necessário.

Y



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

- b) A emissão da certidão de diretrizes será de responsabilidade da COAP, após análise e parecer favorável em relação aos documentos apresentados.
- c) A apresentação dos estudos técnicos não garante a aprovação do projeto de construção.
- d) A emissão de alvará de funcionamento definitivo fica condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras que estejam relacionadas às características físicas da área."

Artigo 17 - Altera o item "a" da descrição do item "Micro Mineração", do Anexo I - Glossário, que passa a ter a seguinte redação:

- a) "estar circunscrito em uma área efetiva de extração (cava final aprovada pelo DNPM) de no máximo 05 ha (cinco hectares);"

Artigo 18 - Altera o Anexo IV - Mapa do Zoneamento Urbano – onde se localiza o distrito de Ajapi, passa a ter a Legenda de Zoneamento ZUD, no lugar de ZUS.

Artigo 19 - Altera o Anexo VIII - Quadro de Usos Urbanos por Zona:

Anexo VIII - Quadro de Usos Urbanos por Zona

Zona	Usos permitidos
Zona Residencial 1 – ZR 1	R1
Zona Residencial 2 – ZR 2	R1, R2
Zona Predominantemente Residencial 1 - ZPR 1	R1, R2, R3, NR1, MI
Zona Predominantemente Residencial 2 - ZPR 2	R1, R2, R3, NR1, NR2, MI
Zona de Uso Diversificado – ZUD	R1, R2, R3, NR1, NR2, NR3, NR4, MI
Zona Industrial – ZI	NR2, NR3, NR4, NR5
Zona de Uso Sustentável – ZUS	R1, R2, NR1

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Artigo 20 - Altera o Anexo IX - Quadro de Usos Urbanos por Zona e Zonas Especiais:

Anexo IX - Quadro de Usos Urbanos por Zona e Zonas Especiais

Zona especial	Usos permitidos
ZEIS	Rhis1, Rhis2, NR1, NR2, MI
ZEPAC	Aqueles admitidos para a zona
ZEPRHI	Nenhum uso permitido
CAD 1	R1, R2, R3, NR1, NR2, MI
CAD 2	R1, R2, R3, NR1, NR2, NR3, MI
CAD 3	NR1, NR2, NR3, NR4, NR5

Artigo 21 - Altera o Anexo XI - Quadro de Vagas de Estacionamento:

Anexo XI - Quadro de Vagas de Estacionamento

Usos	Vagas para estacionamento de veículos	Vagas para estacionamento de bicicletas	Paraciclo
R2	1 vaga para cada 100m ² de área computável	50% das vagas exigíveis para veículos	1
NR1		--	--
NR2		--	2
NR3		--	4
NR4		--	4
NR5		--	4

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 1405/2018

Rio Claro, 19 de Julho de 2018.

Nobre Vereador

Em atenção ao Ofício nº 003//2018 encaminhamos a resposta da secretaria referente a Alteração da Lei Complementar nº 128/2017 e relatório Técnico em anexo.

Sem mais, para o momento, renovamos nosso protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Teixeira Junior
Prefeito Municipal

Nobre Vereador
José Julio Lopes de Abreu
Rio Claro - SP

CRÉDITO FISCAL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 13 de junho de 2018.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
Município nº 003/2018,

Como Presidente da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente, solicito a Vossa Excelência enviar a esta Edilidade o mais breve possível, um estudo técnico de impacto urbanístico e ambiental a respeito do que dispõe o **PROJETO DE LEI Nº 111/2018 – PREFEITO MUNICIPAL, e Emendas**, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro”, Processo nº 15130-127-18, para que possamos dar prosseguimento ao trâmite do referido Projeto.

No aguardo de breve resposta, subscrevo-me.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU

-Presidente-

Excelentíssimo Senhor
JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
DD. PREFEITO MUNICIPAL
Rio Claro – SP.



Rio Claro, 18 de julho de 2018

Ofc. SG. 153/2018

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro
Sr. Andre Godoy.

REF. Alteração da Lei Complementar nº 128/2017 Relatório Técnico

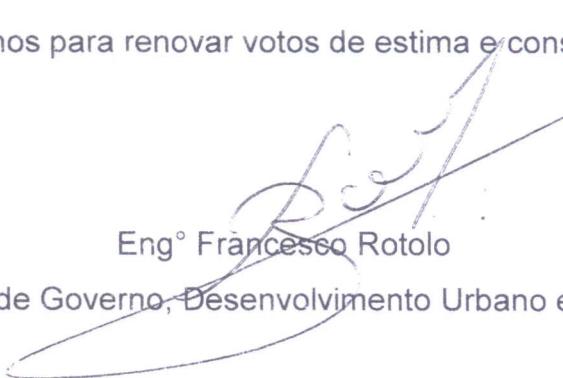
Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício nº 003/2018, de 13 de junho de 2018, encaminhamos anexo parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, para subsidiar essa casa de Leis na discussão do Projeto do Executivo e emenda da Câmara Municipal, relativo a alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº128/2017, de 07/12/2018.

Solicitamos dessa forma, a gentileza de dar andamento ao processo, inclusive nas Audiências Publicas, a serem realizadas pela Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Aproveitamos para renovar votos de estima e consideração


Engº Francesco Rotolo

Secretario de Governo, Desenvolvimento Urbano e Planejamento



RELATÓRIO TÉCNICO

Objeto analisado: Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128 de 07 de dezembro de 2017, que “Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro” e emenda da Câmara Municipal.

O presente Projeto de Lei Complementar visa atender demanda urgente do Departamento de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial (DESURB), da Secretaria de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, especialmente relacionada às definições quanto aos tipos de usos do solo permitidos na Macrozona Urbana, que ora se mostram abrangentes – e necessitam ser redefinidos; ora se mostram limitados – e necessitam ser complementados.

No Artigo 44 da referida Lei Complementar, que define os tipos de usos do solo urbano e rural, está descrito no inciso IX o uso “não residencial nível 4” (NR4), definindo as atividades “especialmente incômodas no que diz respeito às características de acesso, de localização, de trágefo, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental”. Essas atividades, segundo o Anexo VIII (Quadro de Usos Urbanos por Zona) são permitidas somente nas Zonas Industrial (ZI), sejam elas:

- a) usos institucionais sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
- b) indústria extrativista;
- c) fabricação de gêneros alimentícios, tais como óleos, gorduras, beneficiamento de grãos, fabricação de rações balanceadas, dentre outros produtos que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;
- d) curtimento e outras preparações de couro;
- e) fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;
- f) indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões e causarem sérios incômodos à população;

- j) fabricação de produtos químicos com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;
- h) fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;
- i) fabricação de produtos de minerais não metálicos não associada, em sua localização, à extração de barro, destinados à fabricação de cerâmica, cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;
- j) metalúrgica básica;
- k) britamento de pedras não associado, em sua localização, à extração de pedra, e
- l) edificações que abrigarão quaisquer atividades descritas no inciso IX.

Entendemos que essas diversas e abrangentes possibilidades de usos do solo permitidas na Macrozona Urbana devam ser classificadas em termos de menor ou maior incomodidade, de maneira a possibilitar a regularização ou a instalação de atividades na Macrozona Urbana, especialmente nas Zonas de Uso Diversificado (ZUD) e nas Zonas Industrial (ZI), desde que respeitem os parâmetros de incomodidade descritos na Lei Complementar nº 0128/2017 .

Neste sentido, quanto a alteração nos tipos de usos, indicamos que o atual uso “**não residencial de nível 4 – NR-4**” seja dividido em duas categorias, sendo uma com atividades menos restritivas - “**não residencial de nível 4 – NR-4**”, elencando as “**atividades incômodas**” - e outra com atividades mais restritivas - “**não residencial de nível 5 – NR-5**”, listando as “**atividades especialmente incômodas**”. Não foi criada nenhuma atividade diferente daquelas já elencadas no NR-4 e as que foram excluídas passaram a constituir a classificação NR-5.

A proposta do Executivo ficou da seguinte maneira:

*“Artigo 6º - Altera o inciso IX do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação: IX. **Não residencial nível 4 – NR4**, caracterizado como atividades não residenciais que, por sua natureza, sejam incômodas no que diz respeito às características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental, assim discriminados:*

- a) *fabricação de gêneros alimentícios, tais como óleos, gorduras, beneficiamento de grãos, fabricação de rações balanceadas, dentre outros produtos que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;*
- b) *fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;*

- c) fabricação de produtos de minerais não metálicos não associada, em sua localização, à extração de barro, destinados à fabricação de cerâmica, cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;
- d) metalúrgica básica;
- e) britamento de pedras não associado, em sua localização, à extração de pedra, e
- f) edificações que abrigarão quaisquer atividades descritas no inciso IX".

"Artigo 7º - Inclui o inciso IX.A no Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação: IX-A. Não residencial nível 5 – NR5, caracterizado como atividades não residenciais que, por sua natureza, sejam especialmente incômodas no que diz respeito às características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental, assim discriminados:

- a) usos institucionais sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
- b) indústria extrativista;
- c) curtimento e outras preparações de couro;
- d) indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões e causarem sérios incômodos à população;
- e) fabricação de produtos químicos com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;
- f) fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;
- g) edificações que abrigarão quaisquer atividades descritas no inciso IX-A".

Com a criação do tipo de uso NR-5 (desmembrado da NR-4), em todos os artigos do Projeto de Lei que citavam a categoria NR-4 propusemos a inclusão do tipo de uso NR-5, fato que justifica as seguintes alterações, destacadas em negrito:

"Artigo 1º - Altera o inciso III do Artigo 33 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

*III. Na Macrozona Urbana: uso residencial – R – nas categorias R1, R2 e R3; usos não residenciais – NR – nas categorias NR1, NR2, NR3, **NR4** e **NR5**, e uso misto – MI”.*

(Situação anterior: “III. Na Macrozona Urbana: uso residencial – R – nas categorias R1, R2 e R3; usos não residenciais – NR – nas categorias NR1, NR2, NR3 e **NR4**, e uso misto – MI”).

"Artigo 2º - Altera o inciso VI do Artigo 37 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

VI. Corredores de Atividades Diversificadas nível 3 – CAD 3, caracterizados por vias com a predominância de usos NR1, NR2, NR3, NR4 e NR5, localizados em ZI”.

(Situação anterior: “VI. Corredores de Atividades Diversificadas nível 3 – CAD 3, caracterizados por vias com a predominância de usos NR1, NR2, NR3 e NR4, localizados em ZI”).

"Artigo 8º - Altera a redação do Artigo 52 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 52. Deverão se adequar à disciplina desta Lei os usos NR3, NR4 e NR5 anteriormente aprovados por ato administrativo ou normativo editado pelo Poder Executivo e situados em ZR, ZPR, ZUD, CAD e ZUS, ou adaptarem-se aos parâmetros de incomodidade”.

(Situação anterior: “Art. 52. Deverão se adequar à disciplina desta Lei os usos NR3 e NR4 anteriormente aprovados por ato administrativo ou normativo editado pelo Poder Executivo e situados em ZR, ZPR, ZUD, CAD e ZUS, ou adaptarem-se aos parâmetros de incomodidade”).

"Artigo 10 - Altera o inciso I no Artigo 71 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

I. 70% quando verificados os usos R2, Rhis2, NR3, NR4 e NR5;”.

(Situação anterior: “I. 70% quando verificados os usos R2, Rhis2, NR3 e NR4”).

"Artigo 11 - Altera o inciso I no Artigo 72 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

I. 20% para NR2, NR3, NR4, NR5, R2 e Rhis;”.

(Situação anterior: “I. 20% para NR2, NR3, NR4, R2 e Rhis”).

“Artigo 12 - Altera o Artigo 74 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 74. Fica limitado o gabarito máximo das edificações a 9m para edificações relacionadas aos usos residencial unifamiliar (R1) e ou misto (MI) resultante de combinação com o uso R1, bem como aos usos não-residenciais de nível 3, nível 4 e nível 5 (NR3, NR4 e NR5)”.

(Situação anterior: “Art. 74. Fica limitado o gabarito máximo das edificações a 9m para edificações relacionadas aos usos residencial unifamiliar (R1) e ou misto (MI) resultante de combinação com o uso R1, bem como aos usos não-residenciais de nível 3 e nível 4 (NR3 e NR4”)].

“Artigo 13 – Altera o Artigo 80 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 80. Usos classificados como NR3, NR4 e NR5 confrontantes com qualquer outro zoneamento deverão prever sistema viário com pistas duplas e canteiro central que servirão de faixa divisória entre os usos, conforme critérios definidos no Anexo VI.a. – Quadro de Dimensões e Requisitos do Sistema Viário”.

(Situação anterior: “Art. 80. Usos classificados como NR3 e NR4 confrontantes com qualquer outro zoneamento deverão prever sistema viário com pistas duplas e canteiro central que servirão de faixa divisória entre os usos, conforme critérios definidos no Anexo VI.a. – Quadro de Dimensões e Requisitos do Sistema Viário”).

“Artigo 14 - Altera o parágrafo 1º do Artigo 100 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º. Os loteamentos deverão destinar o equivalente a 10% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público. Parágrafo 1º- No caso de loteamentos implantados em áreas iguais ou superiores a 60.000m² destinados a usos industriais, especialmente aqueles previstos nas categorias de usos não residenciais de níveis 3, 4 e 5 (NR3,

NR4 e NR5), será exigível 1% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público.”

(Situação anterior: Parágrafo 1º. Os loteamentos deverão destinar o equivalente a 10% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público. Parágrafo 1º- No caso de loteamentos implantados em áreas iguais ou superiores a 60.000m² destinados a usos industriais, especialmente aqueles previstos nas categorias de usos não residenciais de níveis 3 e 4 (NR3 e NR4), será exigível 1% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público”).

“Artigo 15 - Altera o parágrafo 2º do Artigo 117 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º- Nos casos de condomínios com usos exclusivamente classificados como NR3, NR4 e NR5, a área máxima será majorada a 35.000m²”.

(Situação anterior: “Parágrafo 2º- Nos casos de condomínios com usos exclusivamente classificados como NR3 e NR4, a área máxima será majorada a 35.000m²”).

“Artigo 20- Altera o Anexo IX - Quadro de Usos Urbanos por Zona e Zonas Especiais:

Anexo IX - Quadro de Usos Urbanos por Zona e Zonas Especiais”

<i>Zona especial</i>	<i>Usos permitidos</i>
<i>ZEIS</i>	<i>Rhis1, Rhis2, NR1, NR2, MI</i>
<i>ZEPAC</i>	<i>Aqueles admitidos para a zona</i>
<i>ZEPRHI</i>	<i>Nenhum uso permitido</i>
<i>CAD 1</i>	<i>R1, R2, R3, NR1, NR2, MI</i>
<i>CAD 2</i>	<i>R1, R2, R3, NR1, NR2, NR3, MI</i>
<i>CAD 3</i>	<i>NR1, NR2, NR3, NR4, NR5</i>

(Situação anterior) Anexo IX - Quadro de Usos Urbanos por Zona e Zonas Especiais

<i>Zona especial</i>	<i>Usos permitidos</i>
<i>ZEIS</i>	<i>Rhis1, Rhis2, NR1, NR2, MI</i>
<i>ZEPAC</i>	<i>Aqueles admitidos para a zona</i>
<i>ZEPRHI</i>	<i>Nenhum uso permitido</i>
<i>CAD 1</i>	<i>R1, R2, R3, NR1, NR2, MI</i>

CAD 2	R1, R2, R3, NR1, NR2, NR3, MI
CAD 3	NR1, NR2, NR3, NR4

"Artigo 21 - Altera o Anexo XI - Quadro de Vagas de Estacionamento:

Anexo XI - Quadro de Vagas de Estacionamento"

Usos	Vagas para estacionamento de	Vagas para estacionamento de	Paraciclo
R2	<i>1 vaga para cada 100m² de área computável</i>	50% das vagas exigíveis para veículos	1
NR1		--	--
NR2		--	2
NR3		--	4
NR4		--	4
NR5		--	4

(Situação anterior) Anexo XI - Quadro de Vagas de Estacionamento

Usos	Vagas para estacionamento de	Vagas para estacionamento de	Paraciclo
R2	<i>1 vaga para cada 100m² de área computável</i>	50% das vagas exigíveis para veículos	1
NR1		--	--
NR2		--	2
NR3		--	4
NR4		--	4

Além da separação do tipo NR-4 em duas classificações – NR-4 e NR-5, entendemos que o uso permitido nas Zonas Industrial (ZI) seria somente o NR-5, podendo o NR-4 ser admitido nas Zonas de Uso Diversificado (ZUD), como já se verifica atualmente, desde que não apresente impactos de vizinhança. Para isso, de forma cautelosa, objetivando conciliar o desenvolvimento econômico com a qualidade ambiental, em nossa proposta indicamos que as atividades **NR-4 em ZUD** sejam classificadas como "**Empreendimentos de Impacto de Vizinhança**", estando estes sujeitos às determinações do Artigo 205 da Lei Complementar nº

0128/2017, que estabelece que os interessados apresentem à Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários (COAP) o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), além de outros documentos necessários, de acordo com o Anexo XVI (Roteiro de informações para elaboração de EIV/RIVI).

Segue a proposta do Executivo:

"Artigo 9º - Inclui o inciso IX no Artigo 58 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"IX. Atividades classificadas por esta lei como NR4 inseridas nas Zonas de Uso Diversificado (ZUD)".

(Situação anterior: artigo 58 apresenta incisos de I à VIII)

"Artigo 16 - Inclui o inciso VIII no Artigo 205 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

VIII. As atividades classificadas por esta lei como NR4 poderão ser admitidas nas Zonas de Uso Diversificado (ZUD) desde que sejam consideradas como Empreendimentos de Impacto de Vizinhança e atendam às seguintes questões:

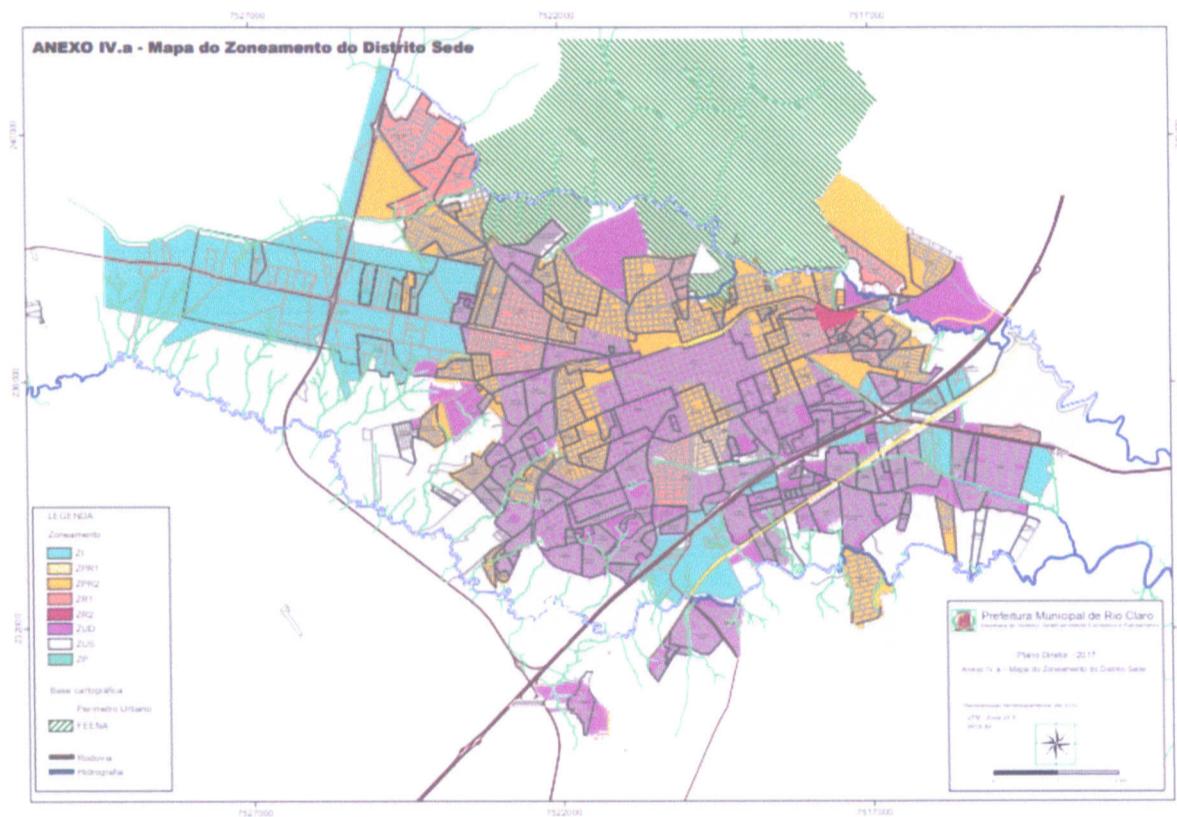
- a) *No momento da solicitação da certidão de diretrizes para aprovação do projeto de construção ou da solicitação de viabilidade para implantação do empreendimento, o empreendedor deve apresentar à COAP Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, de acordo com o Anexo XVI – Roteiro de informações para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) / Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), e documentos complementares, caso necessário.*
- b) *A emissão da certidão de diretrizes será de responsabilidade da COAP, após análise e parecer favorável em relação aos documentos apresentados.*
- c) *A apresentação dos estudos técnicos não garante a aprovação do projeto de construção.*
- d) *A emissão de alvará de funcionamento definitivo fica condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras que estejam relacionadas às características físicas da área".*

(Situação anterior: artigo 205 apresenta incisos de I à VII)

O Executivo entende que caberá à COAP, como é de sua competência atualmente, a análise para aprovação de empreendimento da categoria NR-4 em ZUD, levando em conta que suas características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental não causem impacto de vizinhança aos usos e às atividades já instaladas no local específico do empreendimento. A verificação deste impacto não se faz possível neste momento, pois ela está intrinsecamente relacionada à atividade pretendida, ao porte da edificação e à vizinhança, que é, como consta do próprio nome, bastante diversificada, dada a extensão da ZUD na Macrozona Urbana. Os usos mais impactantes continuam sendo permitidos somente nas Zonas Industrial (ZI), que já apresentam em sua expressiva maioria, atividades industriais.

Na imagem a seguir podemos observar que a ZUD abrange quase que a totalidade da Macrozona Urbana (em magenta) e que a ZI (em azul) está localizada em área do atual Distrito Industrial, com possibilidade de expansão no quadrante sudoeste do Município, ao longo das rodovias Washington Luiz e Fausto Santomauro.

Fig.01 – Mapa do Zoneamento do Distrito Sede



Fonte: Anexo IV.a - Mapa do Zoneamento do Distrito Sede (Lei Complementar nº 0128/2017).

Neste sentido, o Executivo sugere outra alteração na Lei Complementar nº 0128/2017, que é a alteração do Anexo VIII – Quadro de Usos Urbanos por Zona, incluindo o uso NR-4 na ZUD e o uso NR-5 na ZI, como observado no artigo 19 que segue abaixo:

"Artigo 19 - Altera o Anexo VIII - Quadro de Usos Urbanos por Zona:

Anexo VIII - Quadro de Usos Urbanos por Zona

Zona	Usos permitidos
Zona Residencial 1 – ZR 1	R1
Zona Residencial 2 – ZR 2	R1, R2
Zona Predominantemente Residencial 1 - ZPR 1	R1, R2, R3, NR1, MI
Zona Predominantemente Residencial 2 - ZPR 2	R1, R2, R3, NR1, NR2, MI
Zona de Uso Diversificado – ZUD	R1, R2, R3, NR1, NR2, NR3, NR4, MI
Zona Industrial – ZI	NR2, NR3, NR4, NR5
Zona de Uso Sustentável – ZUS	R1, R2, NR1

(Situação anterior) Anexo VIII - Quadro de Usos Urbanos por Zona

Zona	Usos permitidos
Zona Residencial 1 – ZR 1	R1
Zona Residencial 2 – ZR 2	R1, R2
Zona Predominantemente Residencial 1 - ZPR 1	R1, R2, R3, NR1, MI
Zona Predominantemente Residencial 2 - ZPR 2	R1, R2, R3, NR1, NR2, MI
Zona de Uso Diversificado – ZUD	R1, R2, R3, NR1, NR2, NR3, MI
Zona Industrial – ZI	NR2, NR3, NR4
Zona de Uso Sustentável – ZUS	R1, R2, NR1

Outra proposta do Executivo que visa atender à demanda urgente do Departamento de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial (DESURB), da Secretaria de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, também está relacionada às definições quanto aos tipos de usos do solo permitidos na Macrozona Urbana, que se mostram limitados e necessitam ser complementados.

Neste caso – limitação do uso do solo permitido na Macrozona Urbana - os tipos “não residencial de nível 1 – NR-1”; “não residencial de nível 2 – NR-2” e “não residencial de nível 3 – NR-3” apresentam possibilidades restritas de usos que devem ser complementadas, de forma a responder a situações que se fazem presentes na Macrozona Urbana e que não estão contempladas em nenhum outro inciso do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, tal como segue:

“Artigo 3º - Altera o item “b” do Inciso VI do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

b) serviços pessoais e de transporte;” .

(Situação anterior: “b) serviços pessoais”).

“Artigo 4º - Altera o item “a” do Inciso VII do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

a) comércio de produtos não perigosos e pequenos atacadistas;” .

(Situação anterior: “a) comércio de produtos não perigosos;”).

“Artigo 5º - Altera o item “d” do Inciso VIII do Artigo 44 da Lei Complementar nº 0128/2017, que passa a ter a seguinte redação:

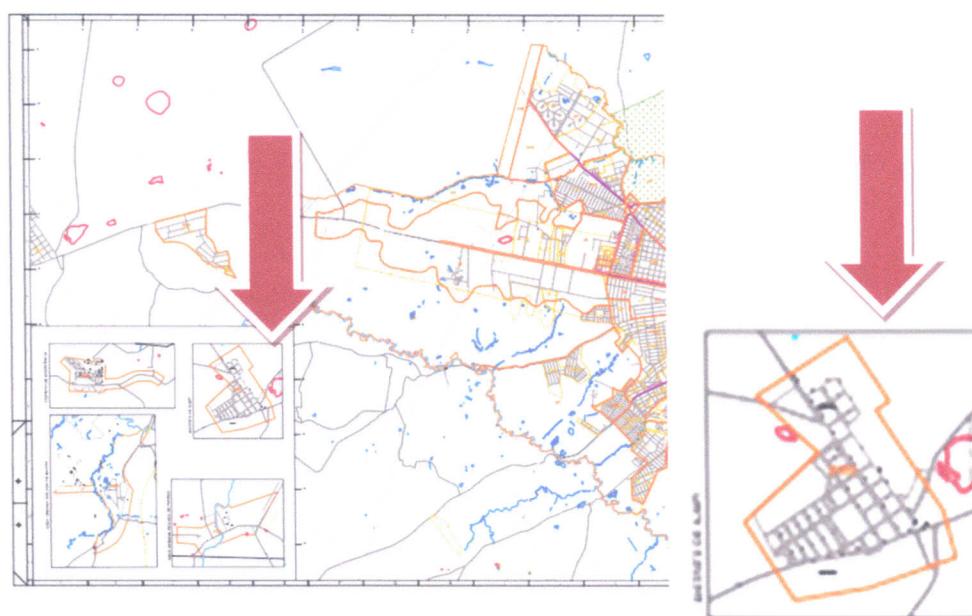
d) garagens para estacionamento de caminhões, frotas de ônibus, tratores; terminais de carga; comércio e depósitos de produtos perigosos;” .

(Situação anterior: “d) comércio e depósitos de produtos perigosos”).

Outra alteração solicitada pelo DESURB está relacionada a pontual alteração no Anexo IV - Mapa do Zoneamento Urbano – na porção Norte do Município, em área onde se localiza o Distrito de Ajapi. Na verificação do uso real do solo daquela localidade, identificamos a existência de indústrias em áreas que na Lei Complementar nº 0128/2017 foram classificadas como Zona de Uso Sustentável – ZUS e, neste sentido, propomos que todo o perímetro do referido Distrito passe a ser classificado como Zona de Uso Diversificado - ZUD, tal qual

anteriormente, na Lei Complementar nº 082/2013, que “Dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo no Município de Rio Claro”.

Fig.02 – Mapa do Zoneamento do Distrito Sede (parcial, com destaque ao Distrito de Ajapi)



Fonte: Anexo III – Zoneamento – Lei Complementar nº 082/2013, que “Dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo no Município de Rio Claro”.

Neste sentido, sugerimos a alteração que segue:

“Artigo 18 - Altera o Anexo IV - Mapa do Zoneamento Urbano – onde se localiza o distrito de Ajapi, passa a ter a Legenda de Zoneamento ZUD, no lugar de ZUS”.

Por fim, uma última alteração sugerida pelo Executivo diz respeito a uma correção conceitual de item do Anexo I – Glossário, da Lei Complementar nº 0128/2017. Entendemos que deva ser considerada a área útil de extração e não toda a sua extensão, tal como segue:

“Artigo 17 - Altera o item “a” da descrição do item “Micro Mineração”, do Anexo I - Glossário, que passa a ter a seguinte redação:

- a) “estar circunscrito em uma área efetiva de extração (cava final aprovada pelo DNPM) de no máximo 05 ha (cinco hectares);”.

[Situação anterior: “a) estar circunscrito em um polígono DNPM de no máximo 05 ha (cinco hectares);”]

Essas questões tem prejudicado a rotina de trabalho do DESURB, gerando problemas pela falta de celeridade e pela negativa nas solicitações que, no entendimento dos técnicos, poderiam ser legalmente atendidas, pois representariam ganhos ao Município, principalmente na geração de empregos, sem prejuízo das questões ambientais e sociais.

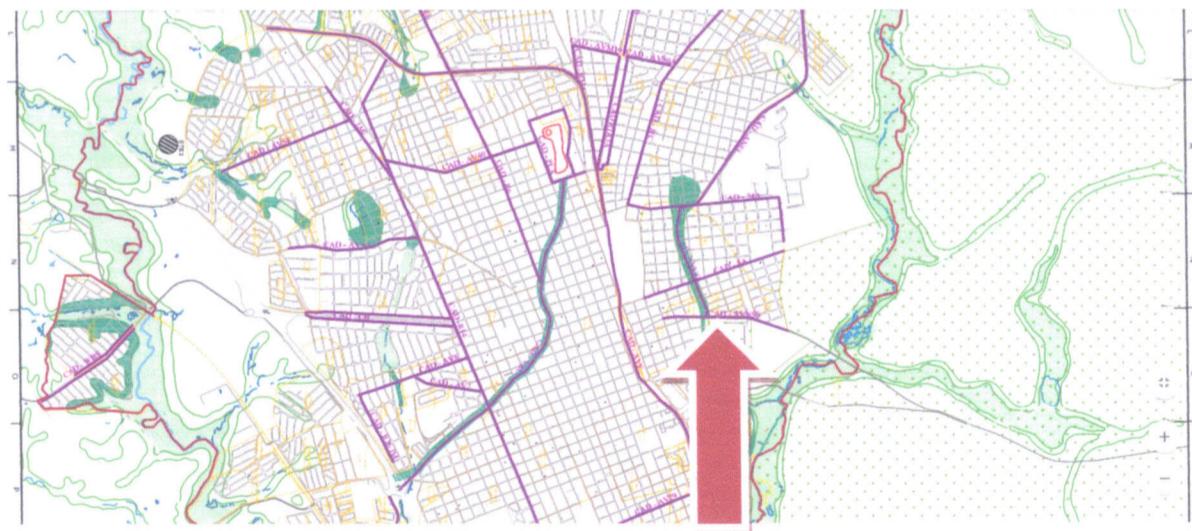
Registrarmos que este Projeto de Lei Complementar foi redigido com a participação dos servidores efetivos do DESURB e também recebeu sugestões de componente da COAP.

O Executivo ainda acolhe a proposta elaborada pela Câmara Municipal, por entender que em nada desabona os princípios estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Entendemos que a proposta de inclusão de Corredor de Atividade Diversificada 2 (CAD 2) na Avenida Nossa Senhora da Saúde, entre a Rua 3B no Bairro Cidade Nova e a Rua 11B no Jardim Nossa Senhora da Saúde, está baseada no uso real do solo urbano, que acusa a existência de atividades não residenciais nesta extensão da referida avenida, que eram permitidas na Lei Complementar nº 082/2013, que “Dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro”, especificamente no artigo 41, inciso VI, CAD AV.NSS.

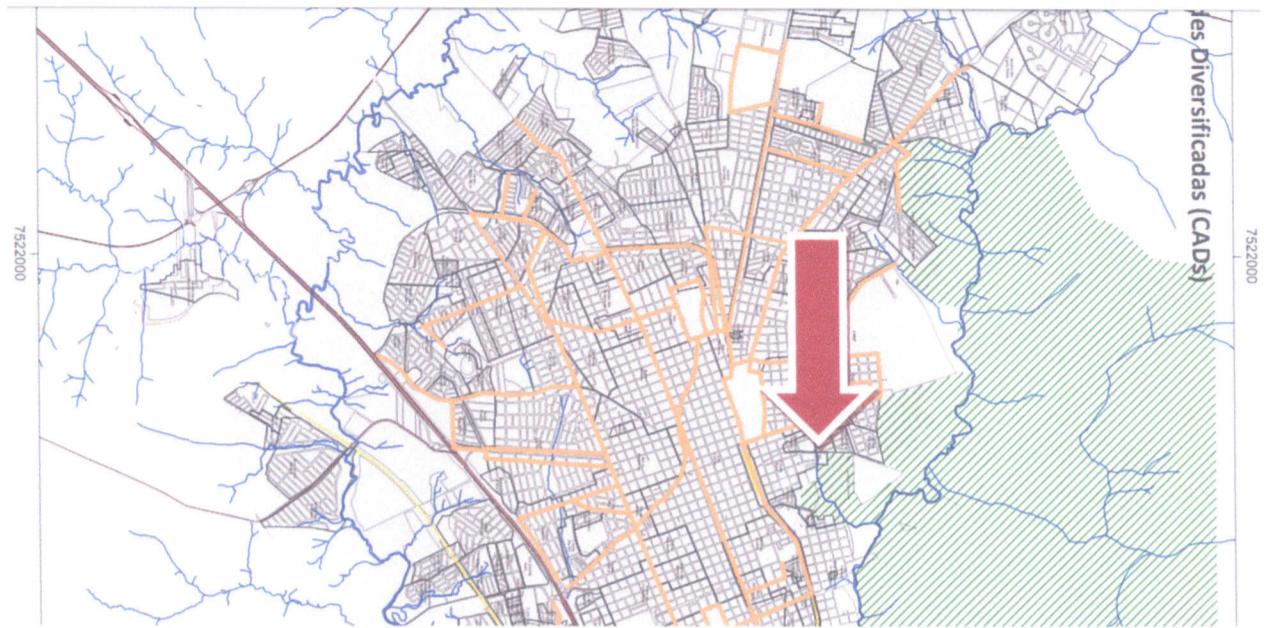
“Artigo 1º - Altera o Anexo V. d - Mapa dos Corredores de Atividades Diversificadas (CADs) – propondo inclusão de Corredor de Atividade Diversificada (CAD) na Avenida Nossa Senhora da Saúde, entre a Rua 3B no Bairro Cidade Nova e a Rua 11B no Jardim Nossa Senhora da Saúde.”

Fig.03 – Anexo VI – Corredores de Atividades Diversificadas – CADs (parcial)



Fonte: Lei Complementar nº 082/2013, Anexo VI.

Fig.04 – Anexo V.d. – Mapa dos Corredores de Atividades Diversificadas – CADs (parcial)



Fonte: Lei Complementar nº 0128/2017, Anexo V.d.

A emenda está baseada em uma situação consolidada pelo Zoneamento anterior, contempla o uso atual do solo urbano e poderá permitir a ampliação, a regularização e a instalação de novos empreendimentos naquela região, sempre respeitando os requisitos técnicos e os critérios da legislação em vigor.

Em face do acima elencado, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de suma importância, uma vez que trará maior celeridade e legalidade na execução das atividades fins desenvolvidas pelo DESURB.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Rio Claro, 16 de agosto de 2018.

Francesco Rotolo

Engenheiro Civil CREA: 060500168-8

Secretário Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 111/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 111/2018, PROCESSO Nº 15130-127-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 111/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 128, de 07 de dezembro de 2017 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

1) Nos termos do art. 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) A proposta em tela, ou seja, a alteração da Lei nº 128 de 07 de dezembro de 2017 (que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rio Claro) segundo informações prestadas pelo Prefeito, **destina-se a atender demanda urgente do Departamento de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial da Secretaria de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, relacionada às definições quanto aos tipos de usos do solo permitidos na Macrozona Urbana, que ora se mostram abrangentes e necessitam ser redefinidos e ora se mostram limitados e necessitam ser complementados, prejudicando a rotina de trabalho do Departamento e que a mudança representará ganhos ao Município, na geração de empregos, para trazer maior celeridade e legalidade na execução das atividades fins desenvolvidas pelo DESURB.**

3) A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social. Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral."

(Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

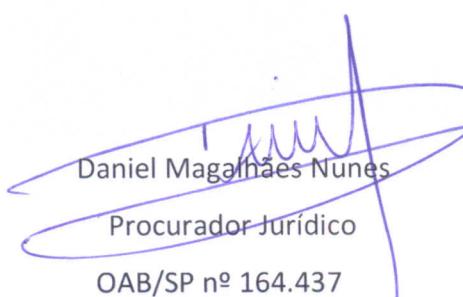
Câmara Municipal de Rio Claro

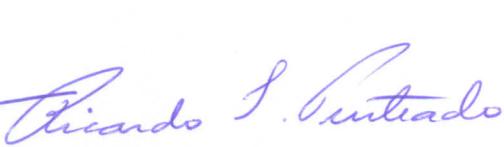
Estado de São Paulo

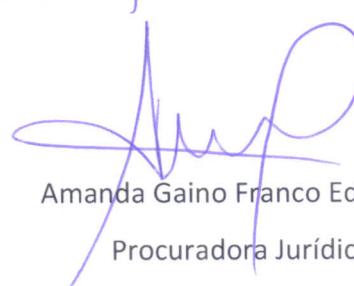
4) A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, dispõe em seus artigos 40, § 4º e 43, que a lei que instituir ou alterar o Plano Diretor deverá no processo de elaboração garantir a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e acesso de qualquer interessado aos seus documentos.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 111/2018, **porém recomenda às Comissões Permanentes (em especial a de Meio Ambiente) que seja cumprido o disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (convocar e ouvir previamente todas as empresas concessionárias do serviço público) bem como convocar audiências públicas em cumprimento à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).**

Rio Claro, 21 de maio de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 111/2018

PROCESSO 15130-127-18

PARECER N° 119/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa, após a realização das Audiências Públicas.

Rio Claro, 21 de maio de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2018

PROCESSO 15130-127-18

PARECER

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa, após a realização das Audiências Públicas.

Rio Claro, 10 de dezembro de 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Darmeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2018

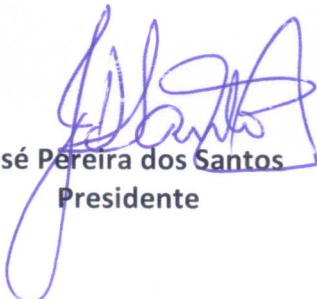
PROCESSO 15130-127-18

PARECER Nº 074/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa, após a realização das Audiências Públicas.

Rio Claro, 11 de junho de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Paulo Marcos Guedes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2018

PROCESSO Nº 15130-127-18

PARECER Nº 178/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa, após a realização das Audiências Públicas.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2018.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Complementar nº 111/2018

Emenda 01 - Modifica e adiciona ao artigo 22º, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 22º - Altera o texto do Anexo V.d. – Mapa dos Corredores de Atividades Diversificadas (CADs) que passa a ter a seguinte redação:

“Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano e o Anexo V.d. – Mapa dos Corredores de Atividades Diversificadas (CADs), propondo inclusão de Corredor de Atividade Diversificada 1 (CAD 1) na porção sudeste do Município, na Rua 6, entre Av. 29CJ (Cidade Jardim), Avenida 1 JRC (Jardim Residencial Copacabana), e consequentemente a alteração do traçado do mapa.

“Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano e o Anexo V.d. – Mapa dos Corredores de Atividades Diversificadas (CADs), propondo inclusão de Corredor de Atividade Diversificada 1 (CAD) na porção sudeste do Município, na Rua 9, entre Av. 37CJ (Cidade Jardim), Avenida 53 JRC (Jardim Residencial Copacabana) e consequentemente a alteração do traçado do mapa.”

“Anexo IV – Mapa de Zoneamento Urbano e o Anexo V.d. – Mapa dos Corredores de Atividades Diversificadas (CADs), da Lei Complementar nº 128/2017 propondo inclusão de Corredor de Atividade Diversificada (CAD) na Avenida Nossa Senhora da Saúde, no trecho compreendido entre a Rua 3-B, bairro Cidade Nova, até a Rua 11-B, bairro Jardim Nossa Senhora da Saúde e consequentemente a alteração do mapa aprovado.

Emenda 02 – Acrescenta o Artigo 23º ao Projeto de Lei Complementar nº 111/2018, passando a ter a seguinte redação:

Acrescenta o Artigo 23º, com a seguinte redação:

“Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

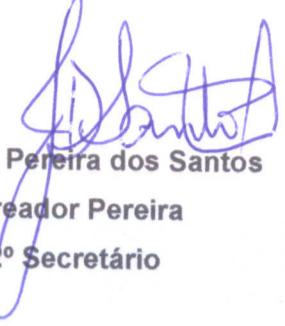
13/08/2018 11:11

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 13 de junho 2018.


José Pereira dos Santos
Vereador Pereira
2º Secretário


Hernani Leonhardt
Vereador

José Pereira dos Santos
Vereador Pereira
2º Secretário

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para que seja submetido à apreciação e deliberação desta Casa de Leis, alteração pontual na Lei Complementar nº 128/2017, que “Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro”.

A proposta de inclusão do Corredor de Atividade Diversificada (CAD) na Avenida Nossa Senhora da Saúde, no trecho compreendido entre a Rua 3-B, bairro Cidade Nova, até a Rua 11-B, bairro Jardim Nossa Senhora da Saúde, está baseada no uso atual do solo urbano, que acusa a existência de atividades não residenciais nesta extensão da referida avenida, que eram permitidas na Lei Complementar 082/2013, que “Dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro”, especificamente no artigo 41, inciso VI, CAD AV.NSS.

Em face do acima elencado, a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância, uma vez que contemplará o uso atual do solo urbano e poderá permitir a ampliação, a regularização e a instalação de novos empreendimentos naquela região, sempre respeitando os requisitos técnicos e os critérios da legislação em vigor.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.